



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.232 - SP (2017/0108717-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRENTE : S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : RAFAEL MARINANGELO - SP164879
TANIA AOKI CARNEIRO - SP196375
MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855
RECORRIDO : CLAUDIA ALVES MARCONDES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DIAS E OUTRO(S) - SP321466
RECORRIDO : M ANGELA DA SILVA - ME
ADVOGADO : SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527
INTERES. : NILTON CESAR DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSORTE PASSIVO JÁ INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 15/04/2016. Recurso Especial interposto em 13/10/2016 e concluso ao gabinete em 24/05/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de denúncia da lide contra corréu, que já compõe a relação jurídica processual.
3. Nada obsta a denúncia da lide requerida por um réu contra outro, porque somente assim se instaura entre eles a lide simultânea assecuratória do direito regressivamente postulado. Precedente.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.232 - SP (2017/0108717-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRENTE : S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : RAFAEL MARINANGELO - SP164879
 TANIA AOKI CARNEIRO - SP196375
 MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855
RECORRIDO : CLAUDIA ALVES MARCONDES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DIAS E OUTRO(S) - SP321466
RECORRIDO : M ANGELA DA SILVA - ME
ADVOGADO : SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527
INTERES. : NILTON CESAR DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA e S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, ajuizada por CLAUDIA ALVES MARCONDES (recorrida), em face das recorrentes, de M ANGELA DA SILVA - ME (recorrida) e NILTON CESAR DA SILVA (interessado), em razão de acidente envolvendo veículo automotor, o qual ocasionou uma série de fraturas na demandante. Dessa forma, requer o pagamento de: *i*) indenização pelas despesas médicas, no importe de R\$ 28.960,00; *ii*) indenização por lucros cessantes, no valor de 15.000,00, correspondente ao período em que ficou sem trabalhar; *iii*) pensão vitalícia, correspondente ao grau de redução da capacidade laboral, a ser apurada por meio de perícia e calculada com fundamento na Súmula 490 do STF e art. 1.539 do CC/02; *iv*) indenização por dano estético, no importe de R\$ 443.000,00; e *v*) compensação pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 253.040,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à dinâmica dos fatos, a demandante/recorrida (CLAUDIA ALVES MARCONDES) dispõe que o acidente foi causado por manobra imprudente de NILTON CESAR DA SILVA (interessado), o qual trabalhava para a empresa M ANGELA DA SILVA - ME (recorrida), a qual - por sua vez - prestava serviços terceirizados às recorrentes (ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA e S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO).

Decisão interlocutória: rejeitou os embargos de declaração interpostos contra decisão que deixou de apreciar o pedido de denunciação da lide da recorrida M ANGELA DA SILVA - ME.

Acórdão: manteve a decisão do Relator que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

Agravo interno. Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de interesse recursal. Pedido de denunciação da lide de empresa que já figura como ré no polo passivo. Descabimento mesmo em face da ampliação objetiva da lide e que poderia acarretar injustificada postergação da apreciação do pedido indenizatório. Pretensão regressiva que poderá ser deduzida em ação própria. Ausência de subsídios ou elementos que infirmem os fundamentos da decisão agravada. Recurso improvido. (e-STJ, fl. 350)

Embargos de declaração: interpostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 125, II, e 1.022, ambos do CPC/15. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a possibilidade de denunciação da lide à recorrida M ANGELA DA SILVA - ME, não obstante essa integre o polo passivo da demanda. Aduz, ainda, que a vedação à denunciação da lide, na hipótese dos autos, obsta o exercício do direito de regresso pelas recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.232 - SP (2017/0108717-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRENTE : S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : RAFAEL MARINANGELO - SP164879
TANIA AOKI CARNEIRO - SP196375
MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855
RECORRIDO : CLAUDIA ALVES MARCONDES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DIAS E OUTRO(S) - SP321466
RECORRIDO : M ANGELA DA SILVA - ME
ADVOGADO : SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527
INTERES. : NILTON CESAR DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONORTE PASSIVO JÁ INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 15/04/2016. Recurso Especial interposto em 13/10/2016 e concluso ao gabinete em 24/05/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de denúncia da lide contra corréu, que já compõe a relação jurídica processual.
3. Nada obsta a denúncia da lide requerida por um réu contra outro, porque somente assim se instaura entre eles a lide simultânea assecuratória do direito regressivamente postulado. Precedente.
4. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.232 - SP (2017/0108717-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRENTE : S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : RAFAEL MARINANGELO - SP164879
 TANIA AOKI CARNEIRO - SP196375
 MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855
RECORRIDO : CLAUDIA ALVES MARCONDES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DIAS E OUTRO(S) - SP321466
RECORRIDO : M ANGELA DA SILVA - ME
ADVOGADO : SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527
INTERES. : NILTON CESAR DA SILVA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de denunciação da lide à recorrida M. ANGELA DA SILVA - ME, não obstante a recorrida mencionada já integrar o polo passivo da demanda. Em outras palavras, cumpre analisar a possibilidade de denunciação da lide contra corréu, que já compõe a relação jurídica processual.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, constata-se que o art. 1022 do CPC/2015 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou erro material.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Veja-se que, por diversas vezes, o Tribunal de origem afirmou haver falta de interesse no pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúnciação da lide contra corréu.

Por fim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. DA POSSIBILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A CORRÉU

Na hipótese, requer-se a análise do disposto no art. 70, III, do CPC/73, correspondente ao artigo 125, II, CPC/2015, o qual permite a denúnciação à lide daquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denúnciação da lide está assim disposta na lei de processo civil:

CPC/73

Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória:

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

CPC/2015

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

(...) II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

O Tribunal de origem entendeu que, pelo fato da denunciada M. ANGELA integrar o polo passivo da demanda, as recorridas careceriam de interesse recursal, pois seria incabível a denúnciação.

No entanto, o próprio acórdão consignou que as denunciantes, ora recorrentes, possuem vínculo contratual com a denunciada, mas negou-lhe a possibilidade de denúnciação à lide, reiteradamente requerida nos autos.

É cediço que a denúnciação da lide é admitida quando a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciante pretende assegurar eventual direito de regresso, em razão de lei ou contrato, em caso de procedência do pedido formulado na ação principal. Nos termos da doutrina:

Serve a denunciação da lide para que uma das partes traga ao processo um terceiro que tem responsabilidade de ressarcir-la pelos eventuais danos advindos do resultado desse processo. O direito regressivo da parte contra terceiros (ou excepcionalmente contra a própria parte contrária), portanto, é o fator principal que legitima a denunciação da lide. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. São Paulo: Método, 2012, p. 245).

Com a denunciação da lide, a par da relação já existente, forma-se uma segunda relação jurídico-processual apenas entre o denunciante e o denunciado, por meio da qual o primeiro exerce pretensão ressarcitória em face do último.

Como bem ensina Arruda Alvim, “(...) *a relação jurídica processual constituída a partir da ação original tem independência da outra relação jurídico-processual, que se instaura, mercê da denunciação da lide. Ademais, as pretensões são diversas, constituindo-se aquela em função de que se instaura a primeira relação jurídico-processual, numa das hipóteses que levam à aplicação das hipóteses definidas nos incs. I, II ou III, do art. 70*” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 2, p.199).

Para o cabimento da denunciação, não cabe questionar se o denunciado é parte do processo principal: o denunciante tem a prerrogativa, de exercer o seu direito de regresso, nos mesmos autos, seja contra terceiro estranho à lide ou contra o corréu que já compõe a lide.

Dessa forma, o fato de a parte denunciada integrar o polo passivo da demanda não afasta a possibilidade de o réu denunciar da lide o corréu. Mais uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez, mencione-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

A circunstância de ser o responsável pela garantia litisconsorte da ação principal não dispensa nem impede a denunciação da lide. É que o objetivo da intervenção, na espécie, é deduzir uma nova ação em juízo, sem a qual a sentença solucionará a lide primitiva, mas não poderá condenar o garante regressivo naquilo que diz respeito à sua responsabilidade perante o beneficiário da mesma garantia. Há, portanto, legítimo interesse na propositura da denunciação da lide, mesmo quando o terceiro (litisdenunciado) já figure, a outro título, na relação processual originária. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1, p. 134)

Reconhecido o vínculo jurídico entre as recorrentes e a recorrida M. ANGELA pelo Tribunal de origem, ante a responsabilidade contratual de ressarcimento, deve-se permitir a denunciação da lide, nos termos do disposto no art. 70, III, do CPC/73 (replicado no art. 125, II, do CPC/2015).

Ressalte-se, em conclusão, que a vetusta jurisprudência desta Corte superior já se orientava no sentido de permitir a denunciação da lide requerida por um réu contra outro, conforme é possível verificar na ementa do acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSORTE PASSIVO. Nada obsta a denunciação da lide requerida por um réu contra outro, porque somente assim se instaura entre eles a lide simultânea assecuratória do direito regressivamente postulado. (REsp 8.185/SP, Terceira Turma, DJ 24/06/1991, p. 8635)

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para deferir a denunciação da lide à corré, ora recorrida, M. ANGELA, retornando os autos ao 1º grau de jurisdição para prosseguimento da instrução e julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0108717-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.232 / SP**

Números Origem: 10356549720148260224 20790741620168260000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRENTE	: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: RAFAEL MARINANGELO - SP164879
	TANIA AOKI CARNEIRO - SP196375
	MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855
RECORRIDO	: CLAUDIA ALVES MARCONDES
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO DIAS E OUTRO(S) - SP321466
RECORRIDO	: M ANGELA DA SILVA - ME
ADVOGADO	: SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527
INTERES.	: NILTON CESAR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.